



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.722507/2014-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.971 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2019  
**Recorrente** APARECIDO JOSÉ DI SANTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010, 2011

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. IMPUTAÇÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO A QUALQUER DOS COPROPRIETÁRIOS. SOLIDARIEDADE ENTRE CONTRIBUINTES. SÚMULA CARF Nº 29. INAPLICABILIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. DIREITO DE REGRESSO.

O coproprietário do imóvel rural é responsável solidário por “interesse comum” no fato gerador do ITR e sem “benefício de ordem”, podendo o fisco exigir a totalidade do tributo de qualquer dos contribuintes solidários. A simples leitura da Súmula CARF nº 29 revela que a mesma versa sobre contexto fático e normativo diverso, ou seja, sobre o lançamento do Imposto de Renda com lastro na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A circunstância de se ser co-titular da conta (a abarcar as possibilidades de se ser proprietário, coproprietário ou não-proprietário dos valores nela movimentados) não se consubstancia na situação constitutiva do fato gerador (renda), estando tal circunstância a integrar não ao fato gerador, mas ao fato indiciário a partir do qual o legislador autoriza que se presuma a omissão de renda e para tal presunção legal ser válida há que se intimar todos os co-titulares, sob pena de exclusão da base de cálculo e não de nulidade. O ITR tem como fato gerador a propriedade, não havendo como se negar a incidência do art. 124, inciso I e parágrafo único, do CTN e nem a impossibilidade de se aplicar a Súmula CARF nº 29. O fato de o lançamento ter sido efetuado apenas em face de um dos coproprietários não enseja ofensa ao princípio da capacidade contributiva, eis que o ordenamento jurídico reconhece o instituto do direito de regresso.

**ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

Para a declaração do ITR, não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal, mas a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador, deve estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei nº 7.771, de 1965, em face do disposto no art. 10º, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, impondo-se, por conseguinte, a averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel. A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA, mas não a averbação (Súmula CARF nº 122).

**ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de preservação permanente de 280,0 ha. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) que votou por negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite e Andréa Viana Arrais Egypto que davam provimento parcial em maior extensão para reconhecer a área de preservação permanente de 530,3690 ha e área coberta de floresta nativa de 306,0409 ha. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 306/345) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 290/299) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 123/134), no valor total de R\$ 4.106.718,10, referente ao Imposto sobre a Propriedade

Territorial Rural (ITR), exercício 2010 e 2011, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Cristal”, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 64989240.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (e-fls. 123/134), extrai-se:

Em que pese as DITRs terem sido apresentadas em nome da Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda, CNPJ 53.636.379/0001-97, esta não se reveste da condição de sujeito passivo em relação ao ITR do imóvel em questão, conforme pode ser verificado das respectivas matrículas obtidas por esta fiscalização junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP e Quatá/SP. (...)

a) Consta do Laudo Técnico Ambiental in loco a descrição de áreas de preservação permanente e de reserva legal, que ocorreu vistoria no imóvel no dia 25 de março de 2014 e que o mesmo encontra-se vinculado a ART nº 92221220140393341, porém, não consta a data de emissão deste laudo, a identificação de seu emitente e nem sequer a assinatura na página de conclusão; ainda, consta da ART a celebração de contrato de prestação de serviço no dia 27 de março e que os serviços de Relatório Técnico Ambiental a fim de analisar a Área de Preservação Permanente seria realizado no período de 27/03/2014 a 03/04/2014; ora, consta do Laudo Técnico Ambiental in loco que a vistoria ocorreu em 25 de março, antes da celebração do contrato de prestação de serviço, conforme constou da ART; portanto, concluímos que o laudo em questão não se encontra acobertado pela ART apresentada e mesmo que estivesse, ele carece do principal requisito de validade que é a identificação de seu emitente e a respectiva assinatura;

b) o documento intitulado Projeto de Restauração de Suposta Intervenção em Área de Preservação Permanente discorre sobre questões de áreas de preservação permanente, porém, não aponta áreas de preservação permanente, data de sua emissão e nem é possível vincular este documento a ART apresentada;

c) o correio eletrônico supostamente enviado pelo Grupo Toledo, contendo anexo de mapa apontando áreas em que, supostamente, ocorreu o plantio de cana-de-açúcar, datados do ano de 2005 e 2011, não se prestam a comprovar área utilizada com produtos vegetais, pois, conforme constou do Termo de Início de Fiscalização, essa comprovação deve ser feita mediante Laudo Técnico acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada no CREA;

d) não comprovou que tenha apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA), dentro do prazo previsto no artigo 5º da Instrução Normativa IN/RFB nº 1.058/2010 e no artigo 6º da IN/RFB nº 1.166/2011, em atendimento ao disposto no artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165/00;

e) não comprovou que eventual área de reserva legal esteja averbada nas matrículas do imóvel;

f) o registro de áreas de preservação permanente e de reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, instituído pela Lei nº 12.651/2012, dispensa a comprovação de sua existência mediante Laudo Técnico, porém, conforme consta de seu artigo 84, ela entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 28/05/2012, não se prestando tal registro no CAR a convalidar a isenção do ITR para estas áreas, relativamente aos exercícios de 2010 e 2011, pois à data da ocorrência dos fatos geradores do ITR, 01/01/2010 e 01/01/2011, não houve a comprovação do cumprimento dos requisitos para a fruição do direito à isenção do imposto, quais sejam: averbação na matrícula do imóvel, para área de reserva legal, e apresentação do ADA dentro do prazo legal, para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

g) não houve a apresentação de Laudo Técnico para fins de comprovação do valor da terra nua declarado.

8-Diante do acima exposto, procedemos da seguinte forma:

- a) desconsideramos qualquer área de reserva legal por ventura existente no imóvel e glosamos a área de preservação permanente declarada (280,0 ha.);
- b) glosamos a área ocupada com produtos vegetais declarada (1.874,8 ha.);
- c) apuramos os VTN a partir do menor valor constante do SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, para o município de localização do imóvel (Borá/SP), nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tendo sido apurado o VTN de R\$ 11.458.151,28, para os exercícios de 2010 e 2011, conforme demonstrado abaixo:
  - c.1) menor VTN por ha. constante do SIPT de 2010 e 2011: R\$ 5.268,60;
  - c.2) área total do imóvel: 2.174,8 ha.;
  - c.3) VTN apurado [(c.1) x (c.2)]: R\$ 11.458.151,28.

Na impugnação (e-fls. 140/156), o contribuinte requer a nulidade do lançamento e subsidiariamente a conversão do julgamento em diligência para a comprovação dos fatos, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Tempestivamente, por seus procuradores, apresentam impugnação Aparecido José Di Santo, Sueli Vaz Cabril Di Santo, Anderson Luis Di Santo, Jéferson Carlos Di Santo e Francilene Jamila Di Santo.
- (b) Nulidade. A fiscalização desconsiderou qualquer indício de produtividade do imóvel rural (grau de utilização zero, alíquota máxima), contudo foi apresentado relatório emitido por Usina que explora atividade agrícola na área. Sendo a apuração arbitrária (emprego de alíquota incorreta a gerar cerceamento de defesa), impõe-se a nulidade da autuação (CTN, art. 142). Caso não se reconheça a nulidade, o julgamento deve ser convertido em diligência para se constatar os reais valores devidos.
- (c) Suspensão da exigibilidade do crédito em razão da defesa.
- (d) Área do Imóvel. A área declarada e utilizada no lançamento (2.174,80 ha) não condiz com a realidade. O imóvel é objeto das matrículas: 6718 do CRI de Quatá com área de 1346,54 hectares; 22149 do CRI de Paraguaçu Paulista com área de 352,40 hectares; 22150 do CRI de Paraguaçu Paulista com área de 230,09 hectares; 22151 do CRI de Paraguaçu Paulista com área de 49,60 hectares, 22152 do CRI de Paraguaçu Paulista com área de 73,58 hectares. Os mapas apresentados indicam área de 2068,08 hectares, porém cabe ressaltar que 15,87 hectares correspondem a estradas vicinais e municipais. Assim, o imóvel apresenta de fato e de direito, área total correspondente a 2068,085ha.
- (e) Valor da Terra Nua. No ano de 2009, foi realizado inventário do imóvel objeto da lide. Na oportunidade, foi apurado pela Fazenda Nacional o valor de R\$ 2.542.030,00 para o imóvel, resultando em R\$ 1229,17 por hectare.
- (f) Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. A jurisprudência revela que a isenção sobre as áreas de reserva legal independe de averbamento na

matrícula do imóvel na data do fato gerador, vez que a Lei nº 9.393, de 1996, em seu artigo 10, § 7º, não exige a prévia comprovação por parte do contribuinte quanto à veracidade da declaração prestada, bastando cumprir sua função social e os requisitos da legislação ambiental. Da mesma forma, não é exigível ADA, ainda mais quando existem outros meios para se comprovar a realidade dos fatos. Além disso, são consideradas Áreas de Preservação Permanente as Áreas Cobertas com Florestas Nativas (IN IBAMA nº 5, de 2009, art. 2º, I, “a”, e VI). Conforme Laudo de Catarina Maria Souza Thimoteo, há uma APP de 530,36ha e uma área de Floresta Nativa de 306,04, a totalizar 836,40 passíveis de isenção tributária. Conforme Laudo do GAEMA, existem 306,04ha de mato e 530,55ha de brejos e várzeas, a totalizar APP de 836,59ha.

- (g) Inexigibilidade de ADA. Não pode Instrução Normativa instituir requisito para a isenção (Constituição; princípios; e jurisprudência).
- (h) Alíquota. Conforme laudo apresentado pela Usina Ibéria – Grupo Toledo (segue anexo), no ano de 2010 foi destinado ao cultivo de cana de açúcar 1211,44 hectares, já em 2011 a área produtiva passou a ser 1096,21 hectares. Em 2010: 2068,08 (área total do imóvel) – 20 hectares (benfeitoria) – 836,40 hectares (área verde isenta) = 1211,68 hectares = 99% grau de utilização. Em 2011: 2068,08 (área total do imóvel) – 20 hectares (benfeitoria) – 836,40 hectares (área verde isenta) = 1211,68 hectares = 90,45% grau de utilização. Assim, nos termos da tabela prevista no artigo 34 do Decreto 4382/2002, com grau de utilização superior a 80% (99% em 2010 e 90% em 2011), a alíquota que deve ser de 0,80.

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 290/299), extrai-se:

- (a) Da Perda da Espontaneidade para Retificação da DITR e da Hipótese do Erro de Fato. A **lide versa sobre o arbitramento do VTN** em R\$ 11.458.151,28 (R\$ 5.268,60/ha), bem como a **glosa integral das áreas declaradas de preservação permanente** (280,0 ha) **e de produtos vegetais** (1.874,8 ha), para o ITR/2010 e o ITR/2011. No entanto, apresentando laudos e ART (fls. 237/263 e 210/213), a defesa **pretende o acatamento de uma área não declarada coberta por florestas nativas** (306,04 ha), além do **aumento da área declarada de preservação permanente** de 280,0 ha para 530,36 ha, bem como a **redução da área total**, de 2.174,80 ha para 2.068,08 ha, **e da área com produtos vegetais informada** para os dois exercícios, de 1.874,8 ha para 1.211,44 ha na DITR/2010 e 1.096,21 ha na DITR/2011. Contudo, houve perda da possibilidade de retificar os dados declarados (CTN, art. 138; e Decretonº 70.235, de 1972, art. 7º, §1º) e não comprovou erro de fato e nem evidenciou Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo, exigido para a exclusão dessas áreas.
- (b) Erro de Fato. Área Total do Imóvel. Comprovada a hipótese de erro de fato, com base nos documentos de prova hábeis anexados, entendo que deva ser

acatada a área total do imóvel comprovada de 2.068,6 ha, para efeito de apuração do ITR/2010 e do ITR/2011 suplementares.

- (c) Área Utilizada com Produtos Vegetais. Diante da glosa integral da área de produtos vegetais informada, a defesa pretende o acatamento de uma área de 1.211,44 ha para o ITR/2010 e 1.096,21 ha para o ITR/2011, apresentando laudo técnico com ART (fls.210/215), referente às áreas de cultivo de cana de açúcar em 2010 e 2011, além de contrato de parceria agrícola (fls. 221/227), considerados insuficientes para comprovar o erro de fato e possível acatamento dessas áreas de produção vegetal pretendidas; para tanto, deveriam ser apresentados também documentos, tais como notas fiscais de insumos e do produtor, certificado de depósito e contratos ou cédulas de crédito, referentes à parceira outorgada e às áreas plantadas nos anos-base de 2009 e 2010, para comprovar a área de produtos vegetais das DITRs/2010 e 2011, respectivamente. Assim, por falta de documentos hábeis necessários para comprovar o erro de fato e a efetiva área de plantio do imóvel, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 31/12/2010, entendo que deva ser mantida a glosa.
- (d) Valor da Terra Nua. Para revisão desse VTN arbitrado, o recorrente deveria apresentar laudo técnico de avaliação (NBR 14.653-3 da ABNT, grau de precisão II ou III), com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado da área total do imóvel, a preços de 01/01/2010 e de 01/01/2011.
- (e) Prova. O ônus da prova é do contribuinte, tanto na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput) do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), como na fase de impugnação, no teor do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011 que, ao regulamentar no âmbito da RFB o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, atribui ao interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 18/04/2018 (e-fls. 300/303), o contribuinte interpôs em 16/05/2018 (e-fls. 305) recurso voluntário (e-fls. 306/345) requerendo o total provimento do recurso para tornar nulo o auto de infração, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso tempestivamente.
- (b) Erro na fixação do sujeito passivo. O lançamento foi efetuado em nome de Aparecido José Di Santo, mas este é proprietário apenas de 50% da “Fazenda Crista”, cabendo o restante aos herdeiros de Luís Carlos Di Santo. Essas informações estavam à disposição da fiscalização, logo, *mutatis mutandis*, deve ser aplicada a inteligência da Súmula CARF nº 20 relativa ao lançamento do imposto de renda em face do titular de conta corrente bancária. Diante do erro na fixação do sujeito passivo, resta nula toda a autuação (CTN, art. 142).
- (c) Nulidade. Se o lançamento tributário não evidenciar a ocorrência do fato jurídico tributário, o ato administrativo é nulo (Constituição, arts. 1º, III, 2º, I, 5º, II, XXXIV, “a” e “b”, e LIV, 37, *caput*; CTN, art. 142; e doutrina). No caso concreto, não se analisou adequadamente aspectos relativos a várias

ocorrências inerentes ao imóvel rural e se impôs autuação em clara fixação de gravame e ônus financeiro, sendo o procedimento conduzido em desalinho aos princípios da moralidade e eficiência (Constituição, art. 37, *caput*) em quebra da proporcionalidade e razoabilidade, tipicidade, bem como da impessoalidade e não discricionariedade e ainda princípios próprios do procedimento administrativo, tais como oficialidade, lealdade e cientificação e ainda o dever/poder de busca da verdade real, mormente, quando coligidos farta documentação neste sentido. Logo, nulo o auto de infração.

- (d) Dever de provar. Em face do art. 11 da Lei nº 8.383, de 1991, o ônus de desconstituir a veracidade do procedimento adotado pelo contribuinte é do Fisco.
- (e) Teoria da Substância Sobre a Forma. Verdade Material. Segurança Jurídica, Tipicidade e Moralidade Administrativa. O lançamento repousa na exigência do ADA, mas o mesmo não pode ser tido por obrigatório, devendo ser reconhecidas a APP e a Reserva Legal, bem como ser a propriedade integralmente produtiva, em face das provas apresentadas. Deve prevalecer a verdade material ao se identificar o fato jurídico tributário. Sendo nulo o auto de infração, afrontou-se a segurança jurídica, a legalidade, inclusive estrita, a tipicidade tributária e a moralidade administrativa.
- (f) Inexigibilidade de ADA ou de Averbação. A declaração para fins de isenção do ITR não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, logo a caracterização das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, ou sob regime de servidão florestal ou ambiental não depende de ADA ou de averbação na matrícula do imóvel, mas de sua efetiva existência (Constituição, art. 150, I; princípio da legalidade; Lei nº 9.393, de 1996, art. 10º, § 7º; doutrina; e jurisprudência).
- (g) Área de Preservação Permanente e Reserva Legal. Para a dedução da Área de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal, não se faz necessário laudo do IBAMA ou qualquer outro procedimento. Conforme Laudo (NBR-8799/85) com ART da empresa Plansat Planejamento Agropecuário e Topografia, a área coberta de floresta Nativa e APP é de 836,5918 há. Conforme Laudo Oficial emitido pelo GAEMA – Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente a pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo, a APP é de 836,59 (306,04 hectares de mata em bom estado e 530,55 hectares de espaços brejosos). Portanto, 836,59 hectares do imóvel rural são de Área de Preservação Permanente, portanto, espaços não exploráveis e via de consequência forma do campo de exação do ITR (Ac. 202-05877). A APP e Reserva estão averbadas na matrícula do imóvel. Integram a APP as áreas cobertas por florestas nativas (IN IBAMA nº 25, de 2009, art. 2º, I, a, e VI).
- (h) Valor da Terra Nua. O Valor da Terra Nua deve ser o expresso no testamento do espólio, valor este apontado pela SRF correspondendo a 1229,17 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e dezessete centavos) por hectare.

- (i) Alíquota. O imóvel é objeto de parceria rural com a empresa IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Carreia aos autos nova declaração com três anexos. Logo, não prospera a fixação da alíquota máxima, como se a propriedade fosse improdutiva (CTN, art. 142; e doutrina). Em decorrência da parceria, no ano de 2010 foi pago o valor de R\$ 951.111,18 e no ano de 2011 o montante de R\$ 1.237.786,28 (doc. anexos), o que torna patente que a propriedade rural gerou receita. Conforme laudo apresentado pela Usina Ibéria – Grupo Toledo (segue anexo), no ano de 2010 foi destinado ao cultivo de cana de açúcar 1211,44 hectares, já em 2011 a área produtiva passou a ser 1096,21 hectares. Em 2010: 2068,08 (área total do imóvel) – 20 hectares (benfeitoria) – 836,40 hectares (área verde isenta) = 1211,68 hectares = 99% grau de utilização. Em 2011: 2068,08 (área total do imóvel) – 20 hectares (benfeitoria) – 836,40 hectares (área verde isenta) = 1211,68 hectares = 90,45% grau de utilização. Assim, nos termos da tabela prevista no artigo 34 do Decreto 4382/2002, com grau de utilização superior a 80% (99% em 2010 e 90% em 2011), a alíquota que deve ser de 0,80.
- (j) Capacidade contributiva. O Auto de Infração já supera 5 milhões de reais, mas, conforme informativo do Grupo Ibéria, as terras renderam nos anos de 2010 e 2011 o valor bruto de R\$ 2.152.433,35 (descontado o custeio). Logo, há nítida afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 18/04/2018 (e-fls. 300/303), o recurso interposto em 16/05/2018 (e-fls. 305) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Erro na fixação do sujeito passivo. O lançamento foi efetuado apenas em face do Sr. Aparecido José Di Santo, apesar de as DITRs terem sido apresentadas em nome da Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda, CNPJ 53.636.379/0001-97.

A análise das matrículas da “Fazenda Cristal” (e-fls 77/121 e 160/188) revela que ao tempo dos fatos geradores, em 01/01/2010 e 01/01/2011, a Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda não mais era proprietária do imóvel, sendo coproprietários Aparecido José Di Santo e Luís Carlos Di Santo.

Não detecto nos autos a certidão de óbito do Sr. Luís Carlos Di Santo, havendo excerto de petição supostamente de inventário realizado em 2009 (e-fls. 189/208), embora na última página conste (e-fls. 208) referência a que tal petição integre um Inquérito Civil.

De qualquer forma, a prova constante dos autos revela que o autuado era ao tempo dos fatos geradores coproprietário do imóvel rural e como tal responsável solidário por “interesse comum” no fato gerador do ITR e sem “benefício de ordem” (CTN, art. 124; e Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º), podendo o fisco exigir a totalidade do tributo de qualquer dos contribuintes solidários.

Esse entendimento encontra-se respaldado pela jurisprudência, como podemos constatar:

**Acórdão nº 2102-002.327, de 16 de outubro de 2012**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO A QUALQUER DOS DEVEDORES COBRIGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A APENAS UM DOS CONDÔMINOS.

O art.124, I, do CTN prevê que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Trata-se da solidariedade de fato. O exemplo clássico de tal solidariedade ocorre nos impostos incidentes sobre imóveis, na hipótese da existência de domínio em condomínio. Nessa linha, por exemplo, seriam solidários pelo ITR devido os coproprietários de um imóvel rural, não importando a fração detida por cada um, podendo o fisco cobrar de qualquer um deles. Imputando o fisco a totalidade da exação a algum dos condôminos, age em conformidade com a estrita dicção legal, não havendo qualquer nulidade no lançamento.

**Acórdão nº 2201-01.373, de 01 de dezembro de 2011**

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2004

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COPROPRIETÁRIO.

Por responsabilidade solidária, é válido o lançamento lavrado contra um dos coproprietários.

O recorrente sustenta ser aplicável ao caso concreto a inteligência veiculada na “Súmula Vinculante nº 20 do CARF em relação ao lançamento do Imposto de Renda apenas em face do um titular de conta corrente bancária”.

A Súmula 20 não trata de Imposto de Renda, mas de IPI<sup>1</sup>. Ao que parece o contribuinte se refere à Súmula 29:

**Súmula CARF nº 29**

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se

---

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

A simples leitura da Súmula em questão revela que a mesma versa sobre contexto fático e normativo diverso, ou seja, sobre o lançamento do Imposto de Renda com lastro na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A circunstância de se ser co-titular da conta (a abarcar as possibilidades de se ser proprietário, coproprietário ou não-proprietário dos valores nela movimentados) não se consubstancia na situação constitutiva do fato gerador (renda), estando tal fato ligado apenas ao fato a partir do qual o legislador autoriza que se presuma a omissão de renda e para tanto há que se intimar todos os co-titulares, sob pena de exclusão da base de cálculo e não de nulidade.

No caso concreto, o ITR tem como fato gerador a propriedade (Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º). Logo, não há como se negar a incidência do art. 124, inciso I e parágrafo único, do CTN, bem como a impossibilidade de se aplicar a Súmula CARF nº 29. Rejeita-se a preliminar.

Nulidade. Por considerar que a fiscalização não analisou adequadamente aspectos relativos ao imóvel rural, a não evidenciar devidamente a ocorrência do fato gerador e ensejar indevido gravame e ônus financeiro, o recorrente sustenta nulidade por ofensa a uma série de princípios e regras. Tal inconformismo, entretanto, diz respeito ao mérito e com ele será analisado.

Dever de provar. Verdade Material. O art. 11 da Lei nº 8.383, de 1991, diz respeito ao imposto de renda e não ao ITR.

As declarações veiculadas na DITR devem ser verdadeiras e, independente da apresentação ou não da declaração, cabe ao contribuinte manter em boa guarda toda a documentação comprobatória de suas operações e obrigações e a apresentar quando intimado (CTN, art. 195; e Decreto nº 4.382, de 2002, arts. 40 e 47).

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar: (a) a área de reserva legal por ventura existente; (b) a área de preservação permanente declarada (280,0 ha.); (c) a área ocupada com produtos vegetais declarada (1.874,8 ha.); e (d) o Valor da Terra Nua (VTN) declarado R\$ 780.000,00 (exercícios de 2010 e 2011).

Diante da insuficiência dos elementos apresentados, a fiscalização efetuou o lançamento com base nos elementos probatórios amealhados durante o procedimento fiscal, tendo sido oportunizado ao contribuinte o direito de defesa e lhe sendo facultada oportunidade para a apresentação da prova comprobatória de suas alegações (Decreto nº 70.235/72, arts. 16, III, IV e § 4º; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 28).

Em homenagem ao princípio da verdade material, serão consideradas todas as provas carreadas aos autos pela fiscalização e pelo recorrente.

Substância sobre a forma. Inexigibilidade de ADA ou de Averbação. Área de Reserva Legal, de Preservação Permanente e de Florestas Nativas. Para a declaração do ITR, não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal. Contudo, a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador (01/01/2010 e 01/01/2011), deve estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei nº 7.771, de 1965 (Lei nº

9.393, de 1996, art. 10, § 7º). Logo, impõe-se a averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

Não se trata de uma mera formalidade, mas de se garantir que o direito de propriedade seja efetivamente gravado como área de reserva legal.

A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA, mas não a averbação, como podemos constatar:

**Súmula CARF nº 122**

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acórdãos Precedentes:

2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

A leitura das matrículas da “Fazenda Cristal” (e-fls 77/121 e 160/188) confirma a não haver reserva legal averbada ao tempo dos fatos geradores (01/01/2010 e 01/01/2011). Portanto, não há como se admitir a exclusão de área a título de reserva legal.

Em relação à Área de Preservação Permanente e Florestas Nativas, foi apresentado “Elaboração de Laudo Técnico *in loco* (ART n.92221220140393341)” (e-fls. 18/31), “Projeto de Restauração de Suposta Intervenção em Área de Preservação Permanente” (e-fls. 32/35), ART 92221220140393341 (e-fls 37). Com a impugnação, foi carreado aos autos “Parecer Técnico” de Assistente Técnico de Promotoria integrante do GAEMA (e-fls. 228/235) e Laudo Ambiental Plansat (e-fls. 236/284). Com o recurso, novamente foi apresentado o “Parecer Técnico” de Assistente Técnico de Promotoria integrante do GAEMA (e-fls. 378/385) e o Laudo Ambiental Plansat (e-fls. 386/412).

No que toca à “Elaboração de Laudo Técnico *in loco* (ART n.92221220140393341)” (e-fls. 18/31), “Projeto de Restauração de Suposta Intervenção em Área de Preservação Permanente” (e-fls. 32/35) e ART 92221220140393341 (e-fls 37), são precisas as colocações da autoridade lançadora:

a) Consta do Laudo Técnico Ambiental *in loco* a descrição de áreas de preservação permanente e de reserva legal, que ocorreu vistoria no imóvel no dia 25 de março de 2014 e que o mesmo encontra-se vinculado a ART nº 92221220140393341, porém, não consta a data de emissão deste laudo, a identificação de seu emitente e nem sequer a assinatura na página de conclusão; ainda, consta da ART a celebração de contrato de prestação de serviço no dia 27 de março e que os serviços de Relatório Técnico Ambiental a fim de analisar a Área de Preservação Permanente seria realizado no período de 27/03/2014 a 03/04/2014; ora, consta do Laudo Técnico Ambiental *in loco* que a vistoria ocorreu em 25 de março, antes da celebração do contrato de prestação de serviço, conforme constou da ART; portanto, concluímos que o laudo em questão não se encontra acobertado pela ART apresentada e mesmo que estivesse, ele carece do principal requisito de validade que é a identificação de seu emitente e a respectiva assinatura;

b) o documento intitulado Projeto de Restauração de Suposta Intervenção em Área de Preservação Permanente discorre sobre questões de áreas de preservação permanente,

porém, não aponta áreas de preservação permanente, data de sua emissão e nem é possível vincular este documento a ART apresentada;

O “Parecer Técnico” de Assistente Técnico de Promotoria integrante do GAEMA (e-fls. 228/235 e 378/385) não identifica e nem qualifica o emissor do mesmo, indicação de Eraldo Augusto de Carvalho consta da folha de introdução elaborada pelo Escritório de Advocacia do subscritor da impugnação (e-fls. 228 e 378). O “Parecer” começa na página 5 (e-fls. 227 e 379) e termina na página 11 sem qualquer assinatura ou indicação de autoria e responsabilidade técnica (e-fls. 235 e 385).

Diante desses fatos, tais documentos são imprestáveis como prova.

O Laudo Ambiental Plansat (e-fls. 236/284 e 386/412) foi emitido em 17 de dezembro de 2014 com lastro em levantamento Planimétrico realizado em 2010. Entendo, contudo, ser desnecessária a apreciação do mesmo.

Isso porque, como asseverado pelo Acórdão de Impugnação, não foi carreado aos autos ADA tempestivo para os Exercícios do lançamento (2010 e 2011). Mais precisamente, o autuado reconheceu perante a fiscalização não ter elaborado ADA para 2010 e 2011 (e-fls. 13/14, item 5).

O 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na redação da Lei nº 10.165, de 2000, expressamente assevera como obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, tendo a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmado o entendimento de sua exigência para a Área de Preservação Permanente, nos seguintes termos:

**Acórdão nº 9202-007.806, de 24 de abril de 2019**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente (APP) cujo Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolado após o início da ação fiscal.

**Acórdão nº 9202-006.824, de 19 de abril de 2018**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Ano-calendário: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. APRESENTAÇÃO APÓS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVA

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR em relação as áreas de preservação permanente, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81. A apresentação de ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA após do início da ação fiscal, é considerada intempestiva, não fazendo jus, assim, à redução da base de cálculo do ITR.

**Acórdão nº 9202-005.601, de 29 de junho de 2017**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, houve apresentação do ADA anteriormente a tal marco.

Não se fala em prevalência da forma sobre a substância ou em aplicação da verdade material, eis que existe norma legal expressa a exigir ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, impondo-se a interpretação literal do texto normativo (CTN, art. 111, II).

A alegação de que a norma legal viola regras e princípios constitucionais não prospera, eis que o presente colegiado é incompetente para apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei tributária (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Logo, não há como se excluir Áreas de Preservação Permanente, ainda que cobertas por Floresta Nativas da incidência do ITR.

Valor da Terra Nua. Segundo o recorrente o valor da terra nua dever ser o constante de testamento (R\$1.229,17/ha) e que teria sido aceito em inventário. Não detecto nos autos o testamento, a certidão de óbito e nem documentação pertinente ao inventário. Há apenas excerto de petição supostamente de inventário realizado em 2009 (e-fls. 189/208), embora na última página (e-fls. 208) conste referência a que tal petição integra um Inquérito Civil.

A fiscalização intimou o contribuinte a comprovar o valor da terra nua. Não tendo sido apresentado laudo e sendo o valor declarado nas DITR (R\$ 1055,56/ha, e-fls. 44/57) manifestamente inferior ao de mercado, cabível o arbitramento do Valor da Terra Nua (CTN, art. 148; e Lei nº 9.393, de 1996, art. 14).

Cabia ao impugnante comprovar mediante apresentação de laudo (NBR 14.653-3 da ABNT, grau de precisão II ou III e com ART/CREA) a incorreção do valor arbitrado e não meramente alegar que valor indicado em testamento e que supostamente teria sido aceito em inventário corresponderia ao valor de mercado.

Diante desse contexto, não há como se afastar o Valor da Terra Nua apurado nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Alíquota. O Acórdão de Impugnação considerou não comprovado o grau de utilização superior a 80% em razão da não apresentação de notas fiscais de insumos e do produtor, certificado de depósito e contratos ou cédulas de crédito, referentes à parceira outorgada e às áreas plantadas nos anos-base de 2009 e 2010, para comprovar a área de produtos vegetais.

A recorrente apresentou Laudo Técnico (e-fls. 210/220) elaborado em dezembro de 2014 e que a partir de mapeamentos da propriedade e visita à mesma estimou às áreas destinadas ao cultivo de cana de açúcar em 2010 e 2011.

Não há prova, contudo, a revelar que os mapeamentos refletem áreas efetivamente plantadas nos anos-calendário de 2009 e 2010, eis que ao se considerar os mapeamentos utilizados para a elaboração do laudo constata-se que no campo data de levantamento consta “várias” e o mapeamento com data de cálculo 30/08/2010 se refere a “Plantio 2005” (e-fls. 217/218) e o mapeamento com data de cálculo 30/08/2011 não está completo, pois foi apresentado apenas a segunda folha (e-fls. 220), além de a data de 30/08/2011 ser posterior ao fato gerador.

Logo, o laudo apresentado não tem o condão de gerar convencimento acerca da área plantada. Também não provam tal área o contrato de parceria (e-fls. 221/227 e 365/371) e a declaração da parceira outorgada (e-fls. 365) acompanhada de tabela de pagamentos aos parceiros outorgantes (e-fls. 363/364) e de tabelas de volume de produção (e-fls. 372/373) e de controle de processos (e-fls. 374/375).

Portanto, mesmo considerando os documentos apresentados com o recurso, o recorrente não apresentou notas fiscais de insumos e do produtor, certificado de depósito e contratos ou cédulas de crédito, referentes à parceira outorgada e às áreas plantadas nos anos-base de 2009 e 2010, e, principalmente, não apresentou Laudo capaz de gerar convencimento acerca da dimensão da área efetivamente plantada nos anos-calendário de 2009 e 2010, cujos fatos geradores se operam em 01/01/2010 e 01/01/2011.

Capacidade contributiva. O ITR é um imposto sobre a propriedade e não sobre a renda, logo irrelevante qualquer conjectura acerca dos rendimentos do autuado. Além disso, destaque-se que o fato de o lançamento ter sido efetuado apenas em face de um dos coproprietários não enseja ofensa ao princípio da capacidade contributiva, eis que o ordenamento jurídico reconhece o instituto do direito de regresso.

Isso posto, voto CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

## Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, **quanto a área de preservação permanente**, capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

**Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA dentro do prazo legal, quanto à área de preservação permanente, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.**

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, de acordo a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido merece reforma, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

**Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.**

**§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:**

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

**II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:**

**a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**

**b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;**

[...]

**§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) *(grifamos)*

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, **exclusiva** condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, *ad argumentandum tantum*, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal (utilização limitada) e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pela não apresentação do ADA (como defendeu a DRJ), e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal.

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.**

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

**3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retro-operância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00. 4. Apelação provida." (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)**

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO**

**MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.**

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.
2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.
3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.
4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Pois bem. De acordo com a explanação encimada, destaco que, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

**Inclusive, observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.**

À vista disso, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adota pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

É preciso deixar registrado que estamos tratando exclusivamente quanto à glosa da área de preservação permanente de 280 ha.

Pois bem, o contribuinte traz aos autos Laudo Técnico, fls., o qual conclui pela existência de uma área de preservação permanente, rechaçada a pretensão fiscal.

**Vale ressaltar que apesar de constar no Laudo Técnico a existência de uma área de preservação permanente maior do que a declarada (glosada), temos que nos ater, em outras palavras, nos restringir a lide posta nos autos, qual seja: glosa da área de 280 ha declarada como de preservação permanente.**

**Neste diapasão, sendo dispensada a apresentação do ADA, impõe-se reconhecer a isenção pleiteada sobre 280,0 ha declarados como área de preservação permanente.**

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento sub examine em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO rejeitando a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a área de preservação permanente de 280,0 ha, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira